

A. I. Nº - 206991.0021/03-0
AUTUADO - REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LEDNALDA REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 10.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0412-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Retificado o levantamento o que reduziu o valor do imposto exigido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Preliminar de decadência rejeitada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/12/2003, exige ICMS no valor de R\$ 82.063,14, e multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro da entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado através de advogado, ingressa com defesa, fls. 210/214, na qual informa que aderiu parcialmente aos benefícios da anistia, na medida em que foi instada da autuação dia 18/12/03, quando o prazo para adesão ao benefício se encerrava dia 22/12/03. Destaca que a ação fiscal iniciou em 21/07/03, sendo encerrada dia 13/12/03, praticamente 5 meses após ser instaurada. Reclama do prazo de defesa de 30 dias, especialmente diante da grande quantidade de documentos. Registra o regular e exemplar comportamento fiscal do autuado, cuja arrecadação é expressiva, no setor em que atua. Evidentemente pode ocorrer falhas na escrituração, e ocorrências que fogem ao controle, tal como furtos nas lojas, que servem para explicar eventuais diferenças em auditorias de estoque.

Suscita a preliminar de nulidade da ação fiscal, sob o argumento de que, apesar de constar no Livro de Ocorrências, que o inicio da ação fiscal ocorreu em 02/09/2003, em verdade, a abertura

teve lugar em 21/07/2003, com a intimação para a apresentação de livros e documentos, que por sua vez aconteceu em 25/07/2003. Assim, sendo, iniciada a ação fiscal em 21/07/2003, a prorrogação deveria acontecer em 20/09/2003, sendo o prazo esgotado, já que somente uma prorrogação foi acionada em 20/11/03. Como o procedimento fiscal foi encerrado em 15/12/03, carente já se encontrava de cobertura pelo “termo de fiscalização”. Afirma ser importante o reconhecimento da nulidade, o que ensejará ao contribuinte a oportunidade de continuar a conferência dos dados levantados e a quitação do ICMS, acaso devido, sem o ônus da multa, enquanto outra ação fiscal não for regularmente instaurada. Acrescenta que não tomará qualquer providência com relação ao exercício de 1999. Caso não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, há que se configurar a decadência relativa aos fatos ocorridos até 20/07/1998. Se o lançamento decorre de omissão de saídas, apurada em 1998, não há qualquer fundamento legal para que se possa presumir que toda a “omissão” teve lugar no mês de dezembro. Assim, há que se distribuir ao longo dos 12 meses o total apontado para o mês de dezembro, o que implica na decadência em relação aos meses de janeiro a junho de 1998, resultando na redução de 50% do valor apurado.

No mérito, apesar da dificuldade de conferir o trabalho fiscal, identificou o cometimento de alguns equívocos, como, por exemplo, que alguns códigos foram trocados, tendo sido computados como calçados, vários códigos referentes a bolsas. Diz que somente os erros de códigos, até então identificados, reduzem a base de cálculo para R\$ 254.257,12, sem levar em conta o refazimento dos preços unitários médios, já que bolsas possuem preços significativamente maiores que a maioria dos calçados.

Pede revisão fiscal e exemplifica que o código 601, que corresponde ao produto “bolsa” foi considerado como “calçado”, o que determinou a contagem das notas fiscais 000915 e 000750, emitidas em 27/05/98 e em 06/05/98.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 234/237, e inicialmente esclarece quanto à data da intimação, no sentido de que ao receber ordem de serviço, é praxe intimar no inicio do trimestre, para que se possa avaliar a extensão do trabalho e contornar possíveis dificuldades. Ao ser constatado que não haveria tempo de iniciar os trabalhos de fiscalização desta empresa, inclusive porque neste ínterim foi incluída nova programação – operação combustível, houve a prorrogação não só dessa ordem de serviço, como de outras existentes na Infaz, neste período. Lembra que este trabalho é uma renovação de uma ação fiscal julgada anteriormente nula, e que foi elaborado com muito cuidado, de forma criteriosa, procurando fidelidade máxima aos registros. Reconhece que pela excessiva complexidade do tipo de codificação do registro de inventário, das notas fiscais de entrada e das notas fiscais de saídas pode ter ocorrido erros, mas que não invalidam a ação fiscal. Diz que os itens 6301, 6313, 6314, 6503, 6504 e 6505, foram codificados como calçados, com base no Livro de Inventário. Anexa nova cópia do Inventário de 1997 e de 1998. Opina pela procedência do Auto de Infração.

O autuado, ao ser cientificado da informação acima, ratifica os termos de sua defesa e renova o pleito de que toda intimação alusiva ao feito seja dirigida ao profissional subscritor.

Mais uma vez, o autuante toma ciência da justificação do autuado e destaca o fato de que o contribuinte apresentou correções de alguns itens, e supondo que estas alegações estariam corretas, seria necessário a verificação da documentação original das mesmas. Lembra que afirmou que a ação fiscal está devidamente demonstrada.

A 3^a JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, para que estranho ao feito confrontasse os argumentos da defesa com os levantamentos efetuados pelo autuante, pronunciando-se a respeito de eventuais equívocos, retificando o lançamento, se necessário.

O diligente elaborou o Parecer ASTEC nº 0133/2004, de fls. 296/298, no qual chegou às seguintes conclusões:

1. Confrontando os argumentos defensivos com os levantamentos efetuados pela autuante, concluiu que quanto aos itens 6301, 6313, 6314, 6503, 6504 e 6505, deverão prevalecer os constantes do estoque inicial de 01.01.98, registrados no Livro Registro de Inventário, à fl. 248, já que a autuante considerou o estoque inventariado em 31.12.1997, passo primordial para o inicio do levantamento.
2. Do total da base de cálculo apurada pela autuante, foi excluído o valor de R\$ 28.500,00 referente ao item 6301 – Calçados Arezzo, fl. 55, tendo em vista que a autuante considerou como preço médio unitário, o valor constante da nota fiscal nº 7733, que se refere a bolsa (fl. 51), sendo acrescentado o valor da base de cálculo do item 6301, o que resultou numa omissão de saídas de 288 pares, ao preço unitário de R\$ 17,40. Reduziu o valor do débito para R\$ 47.322,94.

O autuado, através de seu advogado, vem aos autos, fls. 368/369 e inicialmente requer, sob pena de nulidade, que toda intimação alusiva ao feito seja dirigida ao seu escritório na Rua Coronel Almerindo Rehem, 126, Ed. Empresarial Costa Andrade, salas 411/414, Caminho das Árvores. Reitera todos os termos da defesa, e assevera que a diligência não atendeu a todos os pontos abordados na peça defensiva, notadamente no que se refere a “troca de códigos” e “apuração da base de cálculo”. Com efeito, os demonstrativos apresentados com a defesa, por si só, mostram que a base de cálculo, a partir da identificação de alguns erros de códigos, sem levar em consideração os erros na apuração dos preços médios unitários, seria de R\$ 254.257,12 e não R\$ 178.370,24, como consta no Parecer, ora contestado. Diz que a apuração também foi contaminada pela apuração dos preços médios, tendo a ASTEC informado que foi utilizada a “atualização monetária” sobre o inventário de 31.12.1997 e MVA, o que não encontra amparo legal e implica em arbitramento. Impugna o resultado apresentado pela ASTEC e renova o pleito de completa revisão fiscal e, ao final, de nulidade ou improcedência da parte contestada.

A autuante ao ser cientificada do resultado da diligência requer a procedência parcial do Auto de Infração, conforme Parecer ASTEC nº 0133/2004, às folhas 296/297 e 298 do PAF.

VOTO

Deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada, pois o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Analizando a primeira preliminar de nulidade, observo que embora a autuante não negue que intimou a empresa no início do trimestre, como é de praxe, para avaliar a extensão do trabalho a ser desenvolvido, o início da ação fiscal ocorreu no dia 02/09/2003, com prorrogação no dia 20/11/03. Portanto não foi ultrapassado o prazo de validade de sessenta dias da ação fiscal. Mesmo assim, caso este prazo tivesse sido ultrapassado, essa ocorrência não é motivo para nulidade da autuação, pois, este prazo trata-se de um controle administrativo que não acarreta qualquer restrição ao direito de defesa, ensejando, inclusive, a oportunidade do contribuinte autuado denunciar espontaneamente o débito nesses períodos, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 28, do RPAF/99.

O autuado, em sua peça de defesa, suscitou a preliminar de decadência dos fatos geradores ocorridos até 20 de julho de 1998, sob o argumento de que “o lançamento é feito por homologação mensal de acordo com o fato gerador”. Cabe esclarecer que o levantamento de estoques foi realizado em exercício fechado, em consonância com a escrituração do Livro Registro, que registra o estoque do contribuinte no último dia do exercício civil (31 de

dezembro), o que torna impossível que a apuração dos estoques, pela fiscalização, no presente caso, seja feita mensalmente.

Ocorre que, embora o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional estabeleça que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso do ICMS), deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, a doutrina tem entendido que tal prazo está relacionado com o imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido à Fazenda Pública, o qual, após decorridos os cinco anos previstos legalmente, é aceito, por assim dizer, pelo sujeito ativo da relação tributária.

Entretanto, quando o contribuinte deixa de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atua no sentido de recuperá-las mediante lançamento de ofício, isto é, por meio de Auto de Infração, o prazo para a contagem da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, e não o foi pelo sujeito passivo.

Na situação em análise, os fatos geradores do imposto ocorreram no período relativo ao exercício de 1998 e o prazo para a constituição do crédito tributário se extinguiria no dia 31/12/03. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 15/12/03, não havia se configurado, ainda, a decadência do prazo para o lançamento do tributo. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, considera que, lavrado o Auto de Infração, não há mais que se cogitar de prazo de decadência, independentemente de notificação do lançamento ao sujeito passivo.

O entendimento acima descrito é aquele manifestado reiteradamente por este CONSEF, consoante os inúmeros acórdãos até esta data prolatados, dentre os quais podemos transcrever alguns:

1. Acórdão CJF nº 0274-12/02, com voto da lavra do Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert:

(...)

Na segunda alegação preliminar, foi trazido o argumento que, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30/04/2001, só poderia tratar dos impostos cujos fatos geradores ocorreram após o dia 30 de abril de 1996, em razão da extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores, por decadência, visto que o prazo de 5 (cinco) anos para que o sujeito ativo realizasse o ato homologatório de lançamento do crédito tributário, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, já teria expirado.

Tal dispositivo do CTN determina que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que o art. 173, I, do mesmo CTN, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, significa dizer lançamento de ofício, como é o caso do Auto de Infração, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, está claro que não se operou a decadência do período anterior a 30 de abril de 1996, como pretendeu fazer crer o recorrente.

2. Acórdão CJF nº 0150-12/02 – voto vencedor da lavra da Conselheira Sra. Ivone de Oliveira Martins:

(...)

Relativamente à 3^a preliminar que argüi a decadência do direito ao crédito tributário relativo ao exercício de 1995, sendo a mesma preliminar de mérito, também não comungo do entendimento do Ilustre Relator que concordou com as razões apresentadas pelo recorrente.

Trata-se de matéria que não sendo pacífica na doutrina e no âmbito deste CONSEF também tem havido divergências de interpretação acerca do prazo decadencial regulado no art. 173, I, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Tem sido tormentoso a distinção que se faz quanto a fixação do prazo de decadência do direito ao lançamento dos tributos por homologação e os que decorrem do lançamento prévio por parte do sujeito ativo ou seja do titular do crédito tributário. Assim há uma corrente que defende a aplicação da regra do § 4º, do art. 150, e, outra corrente entende que prevalece a regra do art. 173 e seu parágrafo único, da CTN, com a ciência do autuado como entendeu o Relator.

*Segundo Hugo de Brito Machado na sua obra *Curso de Direito Tributário*, 13^a edição, pág. 148 - O Tribunal Federal de Recursos, seguindo orientação proposta pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, e o STF acolhendo proposta do Ministro Moreira Alves, fixaram entendimento pelo qual o Auto de Infração consuma o lançamento tributário, não se havendo mais, depois de sua lavratura, de cogitar de decadência.*

A manifestação da PROFAZ no Parecer exarado nos autos, trata com muito propriedade da questão relativa a intimação do sujeito passivo como sendo condição necessária à perfeição do ato e visa resguardar os princípios do contraditório e ampla defesa, assegurados na carta constitucional – art. 5º, inciso LV, e deixa demonstrado que a intimação não pode ser considerada marco final da decadência. Comungo do entendimento de que a regra do parágrafo único do art. 173, é pressuposto de eficácia do ato de lançamento.

Sem dúvida a fiscalização iniciada em 13/10/2000 e concluída em 29/12/2000, com a lavratura do Auto de Infração em questão, afasta a argüição de decadência, vez que o sujeito ativo exerceu o seu direito de através do lançamento constituir o crédito tributário no prazo decadencial.

A decisão jurisprudencial trazida à colação no Parecer acima referido, reflete a posição do STJ (Superior Tribunal de Justiça) acerca da questão posta no presente caso, onde efetivamente houve a iniciativa do sujeito ativo de apurar o débito e exigir-lo com a lavratura do Auto de Infração, o que afasta o argumento da decadência suscitada pelo recorrente e acolhida pelo Relator, que com a devida vena, está equivocada.

Deste modo, rejeito a argüição da preliminar e voto pelo NÃO PROVIMENTO pois entendo que as razões recursais não merecem agasalho por este Tribunal Administrativo, pois assim estará em consonância com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acima referidos.

3. Acórdão CJF nº 0260-11/02, com voto exarado pelo Conselheiro Relator Sr. Tolstoi Nolasco Seara:

Inicialmente cumpre afastar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente. Aplica-se ao caso, a norma do art. 173, inc. I, do CTN, pois o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência dos fatos geradores, em

relação ao imposto que não foi declarado pelo sujeito passivo. Na presente lide, o contribuinte não declarou nem praticou quaisquer atos relacionados à escrituração ou lançamento do imposto para o Estado da Bahia. (...) A decadência é forma de extinção de direito daquele que não realiza os atos necessários à sua preservação, face à inércia do seu titular. Opera-se a decadência após o decurso de certo prazo, previsto na lei. O ICMS é imposto lançado por homologação que pressupõe atividade anterior, desenvolvida pelo sujeito passivo, no sentido de calcular o tributo devido e antecipar o pagamento sob condição de posterior revisão pela autoridade administrativa. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa nem tacitamente dar-se-á a homologação. Nesse caso, então, terá lugar o lançamento de ofício disciplinado no art. 149, do CTN, conforme leciona a Profª MISABEL DERZI, em nota de atualização, ao livro Direito Tributário Brasileiro, de autoria de ALIOMAR BALEEIRO, 11ª edição, ano de 2000, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 912. A conduta do contribuinte em relação às operações objeto do Auto de Infração não foi no sentido (de) cumprir a obrigação tributária para o Estado da Bahia e nem mesmo de comunicar a ocorrência dos fatos que ensejaram o posterior lançamento. Somente por ocasião de fiscalização desenvolvida no contribuinte (...) se operou o total conhecimento das operações praticadas pelo recorrente. Assim, a inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício - são situações que se equivalem. Inaplicável se torna, portanto, a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a norma do art. 173, inc. I. Nesse sentido se posiciona a doutrina majoritária (cf. Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva, pp. 383-384; Paulo de Barros Carvalho, Decadência e Prescrição, Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 1, Resenha Tributária, 1976, p. 156) e a jurisprudência dos tribunais superiores e do Conselho Estadual de Fazenda da Bahia. Só para exemplificar, o antigo Tribunal Federal de Recursos fez editar a Súmula nº 219, citada também pela profª MISABEL DERZI, com o seguinte teor: “Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador”.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS referente aos exercícios de 1998 e de 1999, relativos a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques.

O autuado, de imediato, reconhece o lançamento relativo ao ano de 1999, ao tempo em que se utilizou do benefício da Anistia fiscal, restringindo a sua defesa ao exercício de 1998.

Constatou que os demonstrativos encontram-se às fls. 06/111 e foram entregues ao autuado, em 18/12/03. A Auditora de Estoques referente ao exercício de 1998, foi anexada às fls. 58/59, onde foram alocados os códigos dos calçados Arezzo, as quantidades omitidas, e o preço unitário, sendo que a base de cálculo atingiu o total de R\$ 309.516,42.

Em razão de o contribuinte ter apontado o cometimento de algumas falhas na elaboração dos demonstrativos de estoque, foi efetuada diligência com vistas a elucidar as questões, tais como, que alguns códigos foram trocados, tendo sido computado como calçados, vários códigos referentes a bolsas. A defesa apontou ainda que somente os erros de códigos, até então

identificados, reduzem a base de cálculo para R\$ 254.257,12, sem levar em conta o refazimento dos preços unitários médios, já que bolsas possuem preços significativamente maiores que a maioria dos calçados.

Assim, o diligente elaborou o Parecer ASTEC nº 0133/2004, de fls. 296/298, no qual chegou às seguintes conclusões:

1. Confrontando os argumentos defensivos com os levantamentos efetuados pelo autuante, concluiu que quanto aos itens 6301, 6313, 6314, 6503, 6504 e 6505, deverão prevalecer as quantidades constantes do estoque inicial de 01.01.98, registrados no Livro Registro de Inventário, à fl. 248, já que o autuante considerou o estoque inventariado em 31.12.1997, passo primordial para o inicio do levantamento.
2. Do total da base de cálculo apurada pelo autuante, foi excluído o valor de R\$ 28.500,00 referente ao item 6301 – Calçado Arezzo, fl. 55, tendo em vista que o autuante considerou como preço médio unitário, o valor constante da nota fiscal nº 7733, que se refere a bolsa (fl. 51), sendo acrescentado o valor da base de cálculo do item 6301, o que resultou numa omissão de saídas de 288 pares, ao preço unitário de R\$ 17,40. Reduziu o valor do débito para R\$ 47.322,94.

Constatou que em conformidade com o reclame da empresa, o diligente, equivocadamente, atualizou monetariamente o valor do item 6301, de Calçados Arezzo. Este procedimento não encontra amparo na legislação que prevê que o preço unitário deve ser encontrado da seguinte forma:

Art 60 – A base de cálculo do ICMS nos casos de presunção de omissão de saídas ou de operações é:

II – Tratando-se de diferença apurada pelo fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeitos de definição do valor unitário da mercadoria:

- a) *apurando-se omissão de saídas:*

2 – inexistindo comercialização da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário final do período considerado, acrescido da margem de valor adicionado constante do Anexo 88, na hipótese de ser enquadrada no regime de substituição tributária ou do Anexo 89 nos demais casos.

Portanto, o preço unitário deve ser o que consta no livro Registro de Inventário, de 31.12.97, no valor de R\$ 13,74, acrescido da MVA de 20%, o que perfaz R\$ 16,48, haja vista que não houve entradas nem saídas, no período de 01.01.98 a 31.12.98. Portanto, houve omissão de saídas de 288 pares, sob o código 6301, com o valor unitário de R\$ 16,48, o que perfaz o total de R\$ 4.748,54.

Assim, ratificando o preço médio deste item, entendo que a base de cálculo das omissões, demonstrada pelo diligente à fl. 298, deve ser a seguinte:

Base de cálculo da autuante	- 309.516,42
(-) Item 6301 – bolsas	- 28.500,00
(+) Item 6301 – Calçados Arezzo	- 4.748,54
(-) Total das diferenças apuradas dem, fls. 227/228	- 7.657,38
Total	- 278.107,58
ICMS (17%)	- 47.278,28

Coaduno com o resultado acima, ao tempo em que ratifico que o diligente verificou os itens apontados pela defesa, inclusive abatendo o total de R\$ 7.657,38, relativo às diferenças apontadas pelo autuado, às fls. 227/228, sendo que, com relação ao item bolsas, acatou o valor de R\$ 28.500,00 a ser abatido da base de cálculo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se o valor comprovadamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206991.0021/03-0**, lavrado contra **REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 76.723,63**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor comprovadamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO –RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR